

N.º DO PROCESSO 96712022

EXERCÍCIO DE 2022 FL. 01

Processo N.º 96712022

Carga N.º

Data do Processo 10 / 11 / 2022

Em / /



**CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Natureza do Documento Processado Recurso de julgamento de contas relativas  
aos exercícios de 2019

Data do Documento Processado de de

Assunto

Julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo  
referente aos exercícios de 2019



**PARECER**  
**PEDIDO DE REEXAME**

**TC-014658.989.21-5 (ref. TC-004713.989.19-2)**

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2019.

**Responsável:** Dirceu Brás Pano (Prefeito).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 27-05-21.

**Advogado:** Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-13.

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO TETO ESTABELECIDO NA LRF. FALTA DE RECONDUÇÃO DOS GASTOS AO LIMITE LEGAL NO PRAZO FIXADO PELO MESMO DIPLOMA. NÃO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, **conhecer** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o r. parecer proferido.

FHP



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



Folha	03
Proc.	96712022
Resp.	<i>[assinatura]</i>

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr.  
Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2022.

**DIMAS RAMALHO**  
**PRESIDENTE**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**

FHP

**ENDEREÇO:** Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – **CEP:** 01017-906  
**TELEFONE:** 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-PBCV-F6SN-6HW-6U5E





**PARECER**

**TC-004713.989.19-2**

**Prefeitura Municipal:** Américo Brasiliense.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Dirceu Brás Pano.

**Advogado:** Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866)

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-13.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL, SEM RECONDUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LRF. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **emitir parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2019.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

FHP





**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO  
CONSELHEIRO  
**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
(11) 3292-3519



Folha	05
Proc.	9671/2022
Resp.	

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**RELATOR**

FHP

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906  
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-5R37-MNLL-6AW0-H3CF



Fis.	06
Proc.	967/2022
C.M.	<i>[Signature]</i>

**Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

ANEXOS TCE/SP  
PROCESSO Nº 967/2022  
CONTAS PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO 2019  
(MÍDIA CD-ROM)

ANEXOS TCE/SP  
CONTAS PODER EXECUTIVO  
2019  
PROCESSO 967/2022







Folha	07
Proc.	9671/2022
Resp.	BCA

## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

### **COMUNICADO**

Comunicado relativo às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referente ao exercício financeiro de 2019.

**JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE**, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, em obediência ao disposto no parágrafo 5º do artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense.

#### **COMUNICA:**

A contar da presente data, ficará à disposição para exame e apreciação dos senhores Vereadores e população em geral do Município de Américo Brasiliense, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, no horário de expediente, as Contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, enviados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2019, sendo que após esse período, as mesmas serão encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, para emissão do respectivo parecer.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

**JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

**DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS**  
Assistente Legislativo



PÁGINA EM BRANCO



/ocê está aqui: [Página Inicial](#) / [Institucional](#) / [Notícias](#) / [Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referente ao exercício financeiro de 2019](#)

**Institucional**

[Legislaturas](#)

[Vereadores](#)

[Mesa Diretora](#)

[Comissões](#)

[TV Câmara](#)

[Agenda de Eventos](#)

[Localização](#)

[Noticias](#)

[RESUMO SESSÃO DO DIA  
24/06](#)

[Expediente suspenso até dia  
27/01/2022](#)

## Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referente ao exercício financeiro de 2019



por [Luc Gabriel](#) — publicado 16/11/2022 16h08, última modificação 16/11/2022 16h08

Comunicado. A contar da presente data, ficará à disposição para exame e apreciação dos senhores Vereadores e população em geral do Município de Américo Brasiliense, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, no horário de expediente, as Contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, enviados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2019.



Comunicado Oficial

[Clique Aqui](#)  
para acessar o conteúdo anterior ao ano de 2022.



Serviço Eletrônico de  
Informação ao Cidadão

[FAÇA O SEU PEDIDO AQUI](#)

Transmissão

Este vídeo não está  
disponível

Folha	08
Proc.	PL07/2022
Resp.	



**PÁGINA EM BRANCO**



Folha	09
Proc.	967/2022
Resp.	<i>[Signature]</i>

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Américo Brasiliense, 1º de fevereiro de 2023

**Ofício nº 019/2023**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Prezado Senhor Prefeito,

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, através de sua Presidente que esta subscreve, em cumprimento ao disposto no art. 59, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista os apontamentos e o Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2019, vem, perante V. Ex<sup>a</sup>. **NOTIFICÁ-LO**, para que, querendo, exerça, no prazo legal, o direito do contraditório e ampla defesa, apresentando defesa técnica em 15 (quinze) dias, tudo em conformidade ao procedimento previsto nos dispositivos legais.

Ao ensejo apresento minhas cordiais saudações.

Atenciosamente.

*[Signature]*  
**ZÉLIA DO CARMO GRACINDO**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento  
Câmara Municipal de Américo Brasiliense

**EXMO. SR. DIRCEU BRÁS PANO**  
**DD. PREFEITO MUNICIPAL**  
**AMÉRICO BRASILIENSE-SP**

*[Signature]*  
**Recebido**  
**021/02/2023**  
**Sidnei Antonio dos Santos**  
Assessor de Segurança de Gabinete

PÁGINA EM BRANCO





Ofício 176/2023

Código nº 471.516.766.597.918.735



Prefeitura do Município de  
Américo Brasiliense

Folha	10
Proc.	967/2022
Resp.	[Assinatura]

Caio N. **PGM - 1PROC**  
(via WEB)

Destinatário  
Câmara Municipal  
· 16 99609-5631  
CNPJ 50.513.589/0001-08

Em 17/02/2023 às 15:49

## Justificativa Contas Exercício 2019 - Pedido de Dilação de Prazo

A  
Sua Excelência a Senhora  
**Vereadora ZÉLIA DO CARMO GRACINDO**  
DD. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento  
Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Ref.: Ofício 019/2023

Senhora Presidente,

Em atenção ao expediente indicado em referência, solicito a Vossa Excelência a concessão de **prazo suplementar de 15 (quinze) dias**, necessário para que a Procuradoria-Geral do Município possa coletar e disponibilizar ao Prefeito Municipal as informações administrativas pertinentes aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das Contas do Exercício de 2019.

Trata-se de medida indispensável para assegurar que possa ser efetivamente exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos na Constituição Federal.

Atenciosamente,

Caio Pereira da Costa Neves  
Procurador-Geral do Município  
OAB/SP 298.696 - Matrícula 3515

Este documento foi assinado digitalmente.

### Transparência — Quem já visualizou

Giuliana Cestare Voltolim - Coordenadora de Controle Interno	PGM » PGM - 1PROC	24/02/2023 às 12:24
Fabio Tavares da Silva - Secretário Municipal	DEADM » DEADM - SEC	23/02/2023 às 15:13
Consulta externa por código	IP 201.33.203.252	17/02/2023 às 16:55
Câmara Municipal	IP 201.33.203.252	17/02/2023 às 15:55
Caio Pereira da Costa Neves - Procurador-Geral do Município	PGM » PGM - 1PROC	17/02/2023 às 15:50

Folha 11  
Proc. 967/2022  
Res. [assinatura]

17/02/2023 às 15:50

PGM » PGM - 1PROC - Caio N. assinou digitalmente [Assinatura IDoc] com o certificado CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES CPF 327.XXX.XXX-17 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Tramitação 1- 176/2023**

17/02/2023 às 16:06

Respondido

Câmara Municipal  
· 16 99609-5631  
CNPJ 50.513.589/0001-08



Envolvidos

Senhor Procurador,

RECEBIDO o ofício 1DOC nº 176/2023, o qual foi juntado ao processo nº 967/2022.

Att.,

Luiz Gabriel

Câmara Municipal

—  
Este documento foi assinado digitalmente.

17/02/2023 às 16:06

Câmara Municipal assinou digitalmente [Assinatura IDoc] com o certificado CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE CNPJ 50.513.589/0001-08 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Tramitação 2- 176/2023**

24/02/2023 às 10:16

Respondido

Câmara Municipal  
· 16 99609-5631  
CNPJ 50.513.589/0001-08



Envolvidos

Bom dia. Dr. Caio

Segue manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento.

Att.,

Luiz Gabriel

Câmara Municipal

—  
Este documento foi assinado digitalmente.

Despacho\_001\_2023\_CFO.pdf (366,89 KB)

2 downloads

24/02/2023 às 10:16

Câmara Municipal assinou digitalmente [Assinatura IDoc] com o certificado CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE CNPJ 50.513.589/0001-08 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar





Folha	12
Proc.	967/2022
Resp.	<i>[Signature]</i>

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DESPACHO Nº 001/2023

Ofício nº 176/2023

Encaminhado pelo D. Procurador-Geral do Município, o Ofício nº 176/2023 **solicita** à Presidência desta Comissão a **concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias**, necessário para que a Procuradoria-Geral do Município possa coletar e disponibilizar ao Prefeito Municipal as informações administrativas pertinentes aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das Contas do Exercício de 2019, de modo que tal medida torna-se indispensável para assegurar efetivamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos na Constituição Federal em relação ao julgamento das Contas do Exercício de 2019.

A matéria foi apreciada em consonância com as competências atribuídas a esta Comissão pelo Artigo 223 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo Brasiliense (Resolução nº 02, de 15 de dezembro de 2020).

Considera-se que o pedido de dilação de prazo para atendimento ao determinado pelo §1º, inciso I, do artigo 223 encontra respaldo na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) e deve ser deferido, haja vista que a defesa técnica denota a necessidade de juntada de prova documental necessária à boa defesa, **entende esta Comissão, não obstante a manifestação exarada pela D. Procuradoria desta Casa de Leis, pelo deferimento do prazo suplementar de 15 (quinze) dias corridos.**

Estando devidamente fundamentada a decisão desta Comissão de Finanças e Orçamento e entendendo **não haver qualquer óbice ao quanto pleiteado** remete, em retorno estes autos à Secretaria Legislativa para a tramitação da matéria, comunicando-se ao D. Procurador-Geral do Município o quanto decidido.

Sala de Reuniões das Comissões "Carlos Abi-Jaudi", 23 de fevereiro de 2023.

Presidente: Zélia do Carmo Gracindo *[Signature]* \_\_\_\_\_

Relator: Roberto Rodrigues Job *[Signature]* \_\_\_\_\_

Membro: Aldevam Lima Araujo *[Signature]* \_\_\_\_\_



PAGINA EM BRANCO



Folha	13
Proc.	967/2022
Resp.	<i>[Signature]</i>

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO  
BRASILIENSE/SP ZÉLIA DO CARMO GRACINDO.

*Referência: Ofício n. 019/2023*

*eTC: 004713.989.19-2*

*Responsável: Dirceu Brás Pano*

*Assunto: Julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do exercício de 2.019.*

**DIRCEU BRÁS PANO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 8.644.116-4, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob nº 020.379.978-09, residente e domiciliado na Rua Padre Francisco Culturato, nº 761, Vila Cerqueira, em Américo Brasiliense - SP, CEP 14820-000, na qualidade de Prefeito Municipal, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 223, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar DEFESA, em face do Parecer Prévio Desfavorável relativo à análise das contas do exercício de 2.019, pelos fatos e motivos abaixo expostos:



Folha 14  
Proc. 967/2022  
Resp. [assinatura]



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

### DA SÍNTESE FÁTICA

Tratam os autos do julgamento pela Câmara Municipal do Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas relativo às contas do exercício de 2.019, apresentadas em razão do que dispõe o artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Conforme consta, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antônio Roque Citadini e Edgar Camargo Rodrigues decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referentes ao exercício de 2019.

A par disso, houve a propositura de recurso de Reexame, sendo que em sessão de 09/02/2022 pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

No caso presente, o parecer prévio desfavorável foi motivado principalmente pelo gasto com pessoal, pois se apurou que no último quadrimestre do exercício de 2019 a despesa laboral do Executivo Municipal representou 58,11% da Receita Corrente Líquida.

Entretanto, em que pese as razões invocadas pelo TCESP, o parecer desfavorável merece reforma, senão vejamos:

Como se pode notar, no exercício em exame o gasto com pessoal informado pela origem foi de R\$ 56.491.968,77 (cinquenta e seis milhões quatrocentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), representando 54,37% da Receita Corrente Líquida.

Por seu turno, a Unidade Regional UR 13 ao proceder a fiscalização das contas, promoveu a glosa de pagamentos à prestadores de serviços, perfazendo R\$ 3.880.333,88

Av. Eugenio Voltarel nº 25 - Américo Brasiliense-SP - Fone (16) 3393-9600







Folha	15
Proc.	967/2022
Resp.	[assinatura]

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

(três milhões oitocentos e oitenta mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), incluindo tais valores na despesa total com pessoal, cujo percentual ajustado passou a corresponder à 58,11% da Receita Corrente Líquida.

Com efeito, as despesas que integraram a base de cálculo para fins da definição do gasto com pessoal são as seguintes:

### EDUCADORES SOCIAIS

Conforme informado, as referidas contratações foram oriundas dos Pregões Presenciais n. 0045/2017 e 007/2018, visando complementar a equipe mínima de referência da Assistência Social, sendo que o total dispendido com tais profissionais foi de R\$ 197.544,00 (cento e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

Cumpram ratificar, que a equipe mínima de referência da Assistência Social é composta por servidores efetivos. Entretanto, para complementar as atividades da Assistência Social, foi necessária a contratação de outros profissionais.

Ademais, os referidos serviços eram custeados com recursos provenientes da União.

Desta feita, a Administração Municipal optou pela contratação de prestadores de serviços, pois os repasses das parcelas pelo Governo Federal eram realizados, geralmente, de forma intempestiva e assistemática, de modo que na hipótese de suspensão dos repasses, a municipalidade procederia a extinção dos respectivos Instrumentos Contratuais, o que se mostraria impossível em se tratando de contrato de trabalho.

A propósito, insta consignar que, em virtude dos apontamentos da Corte de Contas Paulista, os referidos Contratos Administrativos não foram renovados, o que denota a adoção de medidas pela Administração para evitar aumento no gasto com pessoal.

Folha 16  
Proc. 967/2022  
Resp. [assinatura]



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

### CONTRATAÇÃO DE VIGIA E SERVENTE PARA DIVERSOS PRÓPRIOS E SERVIÇOS DE FAXINEIRA, COZINHEIRA E FOLGUISTA PARA A RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA

As contratações trazidas à baila, no exercício em exame totalizaram R\$ 111.986,80 (cento e onze mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 66.699,80 (sessenta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) relativa a prestação de serviços para a Residência Terapêutica e R\$ 45.287,00 (quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e sete reais).

Como se depreende, as mencionadas contratações caracterizaram-se como descentralização de atividades executivas ou instrumentais, não guardando relação com a atividade finalística da Administração Municipal, lançando mão da execução indireta, mediante contrato de prestação de serviços.

A atividade-meio é aquela não inerente ao objeto principal da pessoa jurídica, ou seja, trata-se de um serviço necessário ao seu funcionamento, mas que não tem relação direta com a sua atribuição principal. É um serviço não essencial.

Quanto à terceirização de mão de obra enquanto atividade-meio, ressalvadas eventuais divergências de alguns Tribunais no país, sempre restou reconhecida a possibilidade e legalidade do ato de contratar terceiros para a execução dessas atividades.

A despeito de tais considerações, insta assinalar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do instituto da terceirização em toda e qualquer atividade e afastou a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) à matéria na Súmula 331. Segundo a qual, se a prestadora de serviços não efetuasse o pagamento dos créditos salariais devidos ao trabalhador, a responsabilidade deveria ser transferida à tomada de serviços, responsável subsidiária.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) por maioria de votos, julgou improcedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5685, 5686, 5687,







Folha	17
Proc.	967/2022
Resp.	

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

5695 e 5735) que questionavam as mudanças nas regras de terceirização de trabalho temporário introduzidas pela lei.

O relator das ações, ministro Gilmar Mendes, observou que a Constituição Federal tem uma série de normas referentes aos chamados direitos sociais do trabalhador que regulam as bases da relação contratual e fixam o estatuto básico do vínculo empregatício. O objetivo foi estabelecer limites ao poder do legislador e dos próprios contratantes na conformação do contrato de trabalho e definir a estrutura básica do modelo jurídico da relação de emprego, com efeitos diretos sobre cada situação concreta. No entanto, a Constituição não proíbe a existência de contratos de trabalho temporários, “tampouco a prestação de serviços a terceiros”.

Ainda conforme o relator, a norma também está em consonância com a regra do concurso público e com todo o arcabouço constitucional, e caberá ao gestor, no exercício de sua competência, optar pela melhor forma de atender ao interesse público.

Nota-se que a única atividade que a terceirização foi proibida apenas às empresas de vigilância e transporte de valores, pois as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e apenas subsidiariamente pela CLT.

É importante ter em vista que a Lei Federal n. 13.429/2017 também permitiu que os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, podem ser adequados aos termos da Lei Federal n. 6.019/1974 (art. 19-C), conforme disposição que lhe foi acrescentada.

Veja, a propósito, que o Tribunal Pleno, no julgamento do pedido de Reexame, procedeu a exclusão do gasto com pessoal, das despesas com serviços terceirizados oriundos do Contrato n. 187/18, no valor de R\$ 1.006.173,33 (um milhão e seis mil cento e setenta e três reais e trinta e três centavos, celebrado com a empresa Rômulo Machado Gregório, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias públicas, jardins, próprios e outros logradouros, com fornecimento de materiais e mão de obra, o que corrobora a tese acima exposta.







Folha	18
Proc.	967/2022
Resp.	[Signature]

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

### CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

Em relação à contratação da Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto – COMERP, por meio dos Pregões n. 0042/2016 e 0022/2019, importante traçar as seguintes considerações:

Como visto, a gestão da saúde no Município se deu de diversas maneiras, ao longo das Administrações que precederam a atual, senão vejamos:

Inicialmente, o atendimento à saúde estava afeto à Santa Casa de Ribeirão Preto, cuja prestação de serviços médicos à população se deu por meio de Convênio, durante o período de 2004 à 2007, cujo valor total era de R\$ 2.887.986,80 (dois milhões oitocentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavo).

Em seguida, sobreveio a contratação da COMERP- Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, cujo prazo de vigência abrangeu o período de 28/04/2008 à 12/02/2009<sup>1</sup>.

Posteriormente, foi celebrado entre o Município de Américo Brasiliense e o Instituto Amigos do Brasil - INAB, nos termos da Lei Municipal 27/2009, o Termo de Parceria 0001/2009<sup>2</sup>, cujo objeto era a operacionalização do atendimento na área de saúde, nos serviços de referência ambulatorial e hospitalar.

No entanto, em decorrência do entendimento perfilhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no sentido da impossibilidade da gestão da saúde ser executada por OSCIP, contrariando o previsto na Lei Federal 9.790/99, houve a rescisão do

<sup>1</sup> Instrumento Contratual 018/2008 – Vigência 28/03/2008 à 28/09/2008

Instrumento Contratual 193/2008 – Vigência 12/12/2008 à 12/02/2009

Valor Total – R\$ 3.615,959,19 (três milhões seiscentos e quinze mil novecentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).

<sup>2</sup> Valor Total – R\$ 7.485.264,00 (Sete milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e quatro reais).





Folha	19
Proc.	967/2022
Resp.	

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

referido Termo de Parceria e, editados a Lei Municipal 1.833 de 5 de Julho de 2012 e o Decreto Municipal 013 de 26 de Fevereiro de 2.014.

Sendo assim, foram deflagrados os Chamamentos Públicos 003/2011 e 002/2012, na qual restaram qualificados como organizações sociais, respectivamente, o Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integral à Saúde - IDEAIS<sup>3</sup> e Instituto Ciências da Vida – ICV<sup>4</sup>, e celebrados os Contratos de Gestão 83/11 e 62/12, que vigoraram de 27/05/2011 à 30/04/2014.

Ademais, visando dar continuidade a gestão da saúde no Município de Américo Brasiliense, foi realizada a Chamada Pública 0002/2014 que culminou na celebração do Contrato de Gestão n. 002/2014, com o Instituto de Apoio e Gestão à Saúde – IAGES, cujo prazo de vigência perdurou até 2016<sup>5</sup>.

Como cediço, a gestão do atual Chefe do Executivo Municipal teve início em janeiro de 2017, ocasião em que, já se encontrava em vigor o Instrumento Contratual n. 106/2016 celebrado com a Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto - COMERP, cujo objeto era a prestação de serviços de atendimento médico especializado em consultas de urgência e serviços de apoio diagnóstico e terapêutico (SADT), na Unidade Hospitalar e Unidades Básicas de Saúde do Município de Américo Brasiliense, pelo período de 12 (doze) meses.

<sup>3</sup> Contrato de Gestão 0083/2011 – Vigência – 27/05/2011 à 27/05/2013

Valor Total – R 4.243.548,11 (Quatro milhões duzentos e quarenta e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos).

<sup>4</sup> Contrato de Gestão 0062/2012 – Vigência – 29/05/2012 à 30/04/2014

Valor Total – R\$ 10.355.187,00 (Dez milhões trezentos e cinquenta e cinco mil cento e oitenta e sete reais).

<sup>5</sup> 2014 - R\$ 3.867.442,96 (três milhões oitocentos e sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos);

2015 - R\$ 6.309.495,88 (seis milhões trezentos e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos);

2016 - R\$ 3.743.766,06 (três milhões setecentos e quarenta e três mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).







Folha	20
Proc.	967/2022
Resp.	

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

*In casu*, cabe destacar que a formalização do Instrumento Contratual n. 106/16, se deu em face da ausência de profissionais médicos nos concursos públicos realizados pelo Município, inclusive, o desinteresse dos profissionais se mantém até o exercício atual, impondo à Municipalidade a necessidade de continuidade da contratação, de modo a evitar solução de continuidade de serviço essencial, estendendo-se até os dias atuais.

Neste sentido, apesar dos vultosos dispendidos nas contratações anteriores, os valores pagos a título de prestação de serviços médicos, não foram contabilizados como gasto com pessoal, em que pese terem sido submetidos à análise do TCESP.

Contudo, somente no exercício de 2019, após ajustes da fiscalização, os gastos para atender o objeto contratual passaram a ser incluídos na rubrica “outras despesas de pessoal”, correspondendo a um aumento de 3,39% da Receita Corrente Líquida.

Neste contexto, salvo melhor juízo, não se observa conduta dolosa do Executivo Municipal, que implicasse aumento considerável do gasto com pessoal, pois a gestão atual apenas deu continuidade as contratações, a fim de evitar solução de continuidade de serviços essenciais, reiterando que em gestões anteriores as despesas indicadas não foram incluídas na base de cálculo do gasto com pessoal.

Portanto, conclui-se que a glosa de valores promovida pela Unidade de Fiscalização, tornou impossível a recondução aos limites legais permitidos, considerando que o valor total representou R\$ 3.524.102,15 (três milhões quinhentos e vinte e quatro mil cento e dois reais e quinze centavos).

### **DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – GASTO COM PESSOAL**

Por fim, atinente aos dispêndios relacionados à verbas de natureza indenizatório, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 18, bem detalha os itens que devem ser observados para o cálculo da despesa com pessoal:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação*

Av. Eugenio Voltarel nº 25 - Américo Brasiliense-SP - Fone (16) 3393-9600







Folha	21
Proc.	962/2022
Resp.	

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

*com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

Como se observa, o cálculo abrange todas as espécies remuneratórias de pessoal, não se fazendo, contudo, menção a qualquer tipo indenizatório. Assim, na verificação dos limites do gasto laboral, integram, para fins de despesa com pessoal, os itens remuneratórios, mas não as chamadas verbas indenizatórias.

Ressalte-se que, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, § 1º, I e II exclui, de forma textual, os pagamentos indenizatórios aos demitidos de forma voluntária ou involuntária.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando os dispositivos constitucionais pertinentes ao tema, entendeu que “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”.

Trata-se do Acórdão do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 389.903-1/DF. O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o tema deveria ser objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça para firmar jurisprudência, por ser o órgão julgador responsável por matéria de natureza infraconstitucional.

O Superior Tribunal de Justiça manteve posicionamento, no sentido da ilegalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária das verbas concernentes ao auxílio doença, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Trata-se de aplicação da tese firmada em recurso especial (REsp 1.230.957/RS) de caráter vinculativo aos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como do próprio Poder Executivo. Regra, portanto, que deve ser aplicada em todo o país.



Folha	22
Proc.	967/2022
Resp.	<i>[Signature]</i>

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Por oportuno, os temas firmados e já pacificados no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, são os seguintes:

- a) *Terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas) (Tema repetitivo 479): “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.*
- b) *Aviso prévio indenizado (Tema repetitivo 478): “Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.*
- c) *15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (Tema repetitivo 737): “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.*

Neste diapasão, revela-se de suma importância se atentar para os dizeres da Lei n. 13.485, promulgada em 2 de outubro de 2017 que, em verdade, sedimentou a controvérsia, consignando, de forma expressa, como sendo de natureza indenizatória, as seguintes verbas:

*Art. 11. - O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:  
(Promulgação)*

[...]







Folha	23
Proc.	967/2022
Resp.	<i>[assinatura]</i>

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

*IV - valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:*

- a) terço constitucional de férias;*
- b) horário extraordinário;*
- c) horário extraordinário incorporado;*
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;*
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;*

Desse modo, a lei determina a restituição da contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre o terço de férias, as horas extras e aquelas outras verbas; isso porque todas elas, conforme bem expressa o texto legal, têm natureza indenizatória, não remuneratória. Na qualidade de indenizatórios, tais pagamentos não deveriam integrar os limites da despesa de pessoal, vez que, assim como já se disse, a Lei de Responsabilidade Fiscal só quer a agregação das espécies remuneratórias no cálculo em debate.

Portanto, o terço de férias e as elencadas outras verbas indenizatórias, deverão afastar-se da despesa com pessoal, quer para os celetistas, quer para os estatutários.

O tema trazido à baila, inclusive já foi objeto de debate pela Egrégia Corte de Contas, a exemplo, da decisão proferida nos autos da Tomada de Contas 002682/026/12 que deu provimento ao Recurso Ordinário impetrado pela Câmara Municipal de Emilianópolis, cujo Acórdão passo a transcrever:

***GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – EXCLUSÃO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS – RAZÕES DA DEFESA CONSEGUIRAM MODIFICAR A SITUAÇÃO DOS AUTOS - RECURSO CONHECIDO***







## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

*E PROVIDO.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos.*

*ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 08 de junho de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Emilianópolis, relativas ao exercício de 2012, mantendo-se contudo as determinações consignadas no voto de fls. 67/69, com exceção do encaminhamento de ofício ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo, em face da falha ter sido elidida.*

No mesmo sentido, seguem decisões proferidas nos TCs: 00167/026/13, 00240/026/13, 02919/026/10.

Sendo assim, compulsando o resumo geral de valores pagos no exercício de 2019, verifica-se que, os pagamentos relativos às verbas indenizatórias, indevidamente foram considerados na base de cálculo para apuração do percentual de gasto com pessoal, senão vejamos:

<b>VERBAS INDENIZATÓRIAS</b>	<b>VALOR</b>
1/3 Constitucional de Férias	R\$ 911.903,81
Abono Pecuniário	R\$ 55.064,60
1/3 Constitucional Férias Vencidas	R\$ 14.395,27
Salário Maternidade	R\$ 255.213,88
Férias Proporcionais	R\$ 60.731,68





Folha	25
Proc.	967/2022
Resp.	BCA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

Primeiros 15 dias Auxílio doença	R\$ 354.682,28
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 1.651.991,52</b>
INSS Patronal	20%
Fator Acidentário de Prevenção	1%
Fundo de Garantia Tempo de Serviço	8%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.131.069,06</b>

Destarte, as verbas de natureza indenizatória não devem ser integrar os valores relativos ao gasto com pessoal.

Por tais razões, acredita-se que as razões que motivaram a manifestação pela emissão de parecer prévio desfavorável restaram debeladas, motivo pelo qual requer sejam excluídas da base de cálculo da despesa com pessoal, os gastos à título de verbas indenizatórias, assim como os pagamentos relativos aos serviços prestados pela Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto - COMERP.

Isto posto, referendando as considerações das Unidades Técnicas, os quais foram objeto de recomendação, pugna-se à essa Egrégia Casa de Leis, a rejeição do parecer prévio desfavorável, com aprovação das contas do exercício de 2019.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Américo Brasiliense, 16 de fevereiro de 2023.

---assinado eletronicamente---

**DIRCEU BRÁS PANO**

Prefeito Municipal



PÁGINA EM BRANCO





## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DESPACHO Nº 002/2023

Defesa das Contas do Poder Executivo de 2019

Folha	27
Proc.	967/2022
Resp.	[assinatura]

Fis.	26
Proc.	967/2022
C.M.	[assinatura]

Recebido da Prefeitura Municipal o Ofício nº 188/2023 **apresentando, tempestivamente, a defesa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal** frente ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca das Contas do Exercício de 2019, **requerendo a essa Egrégia Casa de Leis, a rejeição do parecer prévio desfavorável, com aprovação das contas do exercício de 2019, pleiteando-se que sejam excluídas da base de cálculo da despesa com pessoal, os gastos à título de verbas indenizatórias, assim como os pagamentos relativos aos serviços prestados pela Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto - COMERP.**

A matéria foi apreciada em consonância com as competências atribuídas a esta Comissão pelo Artigo 223 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo Brasiliense (Resolução nº 02, de 15 de dezembro de 2020).

Considerando-se a instauração de procedimento apartado, para apreciação, por esta Comissão de Finanças e Orçamento, dos fatos e fundamentos apresentados na defesa, bem como a necessidade de melhor compreensão dos aspectos técnicos arguidos na defesa, **DESIGNAMOS para o próximo dia 09/03/2023, às 10 horas, audiência de oitiva do Exmo. Sr. Prefeito Municipal** e de seus assessores técnicos, a serem por ele indicados, até 24 horas antes da data de realização da audiência, para esclarecimentos acerca da defesa apresentada, **podendo, inclusive, nesta data, se assim entender, apresentar documentos e informações complementares à defesa apresentada.**

Ademais, considerando-se o quanto determinado pelo artigo 223, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **DETERMINAMOS a suspensão do prazo de julgamento das Contas**, até final apreciação do procedimento apartado de apreciação da defesa apresentada.

Remeta-se, em retorno estes autos à Secretaria Legislativa para a tramitação da matéria, com a elaboração da notificação de designação de audiência a ser remetida ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, no prazo máximo de 48 horas, comunicando-se, ainda, ao D. Procurador-Geral do Município e ao Sr. Diretor da Administração.

Sala de Reuniões das Comissões "Carlos Abi-Jaudi", 1º de março de 2023.

Presidente: Zélia do Carmo Gracindo [assinatura]  
Relator: Roberto Rodrigues Job [assinatura]  
Membro: Aldevam Lima Araujo [assinatura]



**PÁGINA EM BRANCO**



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Folha	26
Proc.	967/2022
Resp.	ACM

Fis.	27
Proc.	967/2022
C.M.	ACM

### CERTIDÃO

**Processo: 967/2022**  
**Natureza do Documento: Processo de Julgamento de Contas Anuais do Poder Executivo relativas ao Exercício de 2019**

Considerando o Despacho nº 002/2023, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento, que DETERMINA A SUSPENSÃO DO PRAZO DE JULGAMENTO DAS CONTAS, até o final da apreciação do procedimento apartado de apreciação da defesa apresentada.

Certifico para os devidos fins, que para apresentação e julgamento da defesa relativa às Contas referidas, procedeu-se a abertura o Processo nº 165/2023,

Por ser verdade, que dato e assino a presente certidão.

Américo Brasiliense, 06 de março de 2023

  
**DÉBORA TÂNIA CARNEIRO RIOS**  
Assistente Legislativo





**PÁGINA EM BRANCO**



Folha	28
Proc.	967/2022
Resp.	<i>[assinatura]</i>

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER NÚMERO 039/2023

Em atendimento ao que estabelece o artigo 223, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Américo Brasiliense (SP), o Sr. Presidente encaminhou à esta Comissão o Processo nº 004713.989.19-2, relativo à prestação de Contas do Município de Américo Brasiliense, do exercício de 2019, com parecer final do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Analizadas as contas municipais do ano de 2019, segundo o relatório do Tribunal de Contas, algumas irregularidades foram apontadas pela fiscalização, a saber:

#### **DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL, SEM RECONDUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LRF.**

As Assessorias Técnicas (ATJ-Cal e ATJ-JUR) e Chefia de ATJ (evento 93.4) se posicionaram pela emissão de **parecer desfavorável à aprovação das contas**, fundamentalmente por ter o Poder Executivo de Américo Brasiliense, em 2019, ultrapassado o limite fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), bem assim não ter atendido ao comando do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto ATJ-ECO, que opinou pela aprovação das Contas, não encontrando desacerto capaz de ensejar a rejeição das contas.

O d. Ministério Público de Contas manifestou-se, de igual modo, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável, pelos seguintes motivos: deficiências no eixo do Planejamento municipal; alteração da peça orçamentária em 13,54% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste E. Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015); desobediência ao prazo constitucional para o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal; excesso de gasto com pessoal, em todos os quadrimestres do ano, em ofensa ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, “b”); inobservância da regra de recondução para excesso de gasto com pessoal, com base no disposto no art. 23 c/c art. 66 da LRF, sujeitando o Município a série de limitações financeiras; infringência dos incisos II, IV e V do parágrafo único dos arts.22 e 23, caput, da LRF.

Adicionalmente, propôs responsabilização pessoal do gestor com aplicação de multa ao gestor, de 30% dos vencimentos anuais do agente, nos termos do art. 5º, §1º, Lei nº 10.028/2000, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme solução adota no bojo dos TCs 4339.989.16, 4129.989.16, 4041.989.16, 4201.989.16 e 4145.989.16.



Folha	29
Proc.	P671.2022
Resp.	<i>[assinatura]</i>



## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

Em julgamento, a **E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de maio de 2021**, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2019**, determinando, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências constantes do mencionado voto.

Frente ao **PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, **referentes ao exercício de 2019** fora **interposto o competente Recurso Ordinário** (TC-014658.989.21-5), **sendo que o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2022**, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, **conheceram do Pedido de Reexame** e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negaram-lhe provimento**, mantendo-se inalterado o r. parecer proferido.

Transitada em julgado a decisão proferida no TC-4713.989.19-2 e cumpridas as determinações da E. Primeira Câmara e do Tribunal Pleno (TC-014658.989.21-5 – Recurso Ordinário), o processo de contas fora arquivado, tendo sido remetido a esta Casa de Leis para as providências legais.

Verifica-se, de forma bastante objetiva, que o cerne da questão que levou à desaprovação das contas trata especificamente os seguintes aspectos:

a) descumprimento do disposto no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que o percentual da Despesa de Pessoal atingiu 58,11% da Receita Corrente Líquida, conforme quadro abaixo:






## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Periodo	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	51.359.612,18	52.102.857,18	53.508.831,87	56.491.968,77
Inclusões da Fiscalização	-	1.387.159,52	2.735.868,94	3.880.333,88
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões no Reexame	1.142.365,51	-	-	-
Gasto Ajustado	50.217.246,67	53.490.016,70	56.244.700,81	60.372.302,65
Receita Corrente Líquida	94.846.579,37	98.629.951,75	98.462.809,22	103.898.397,77
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	94.846.579,37	98.629.951,75	98.462.809,22	103.898.397,77
% Gasto Informado	54,15%	52,83%	54,34%	54,37%
% Gasto Ajustado	52,95%	54,23%	57,12%	58,11%

b) afronta ao artigo 22, parágrafo único, II, IV e V, da LRF, porquanto, mesmo tendo sido superado o limite legal desde o 1º quadrimestre/2018, a municipalidade criou cargos, contratou servidores em período vedado e permitiu o pagamento de horas extras.

A defesa, por sua vez, traz como justificativa para estes pontos os seguintes argumentos:

- 1) Não procede o ajuste realizado pela Fiscalização nas despesas de pessoal quanto à inclusão de verbas indenizatórias, pois, conforme se observa no artigo 18 da LRF, o cálculo abrange todas as espécies remuneratórias de pessoal, não se fazendo, contudo, menção a qualquer tipo indenizatório. Assim, na verificação dos limites do gasto laboral computam-se apenas os itens remuneratórios, não as chamadas verbas indenizatórias.
- 2) A Lei nº 13.485/17 desconsidera verbas indenizatórias na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias.
- 3) A Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19, § 1º, I e II, exclui, de forma textual, os pagamentos indenizatórios aos demitidos de forma voluntária ou involuntária.
- 4) Quanto à inclusão da contratação de profissionais médicos na base de cálculo, argumenta que a Constituição Federal, em seu artigo 197, autoriza expressamente a execução indireta dos serviços de saúde.
- 5) Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.429/17, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com previsão expressa sobre as relações de trabalho envolvendo empresas de prestação de serviços a terceiros. Trata-se de legislação que contempla regras positivas sobre a terceirização.

Folha	31
Proc.	9671/2022
Resp.	



## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

- 6) Os termos contratuais ajustados com a Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto – COMERP revelam que os pressupostos para caracterização da relação empregatícia não se verificam em face da municipalidade, eis que, salvo melhor juízo, restou demonstrada a ausência de subordinação e pessoalidade, de modo que os valores decorrentes da execução contratual não devem integrar a base de cálculo para fins de gasto com pessoal.

Com isso, requereu, a defesa, a exclusão da base de cálculo da despesa com pessoal dos gastos a título de verbas indenizatórias, assim como os pagamentos relativos aos serviços prestados pela Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto - COMERP, reformando-se a r. decisão originária para emitir novo parecer, agora favorável à aprovação das contas.

Em sede de reexame, o Tribunal de Contas manteve a reprovação de contas entendendo que:

- 1) Não pode ser acolhido, uma vez que os gastos com “terço constitucional de férias” e “auxílio-doença”, à luz do preceituado no artigo 18 da LRF3, integram o somatório da despesa total com pessoal.
- 2) A pretensão de ver aplicadas ao caso as disposições da Lei nº 13.485/17 não procede, porquanto o artigo 169 da Constituição Federal delegou à lei complementar a disciplina acerca das despesas com pessoal, objeto da LRF, pois a referida Lei cuida especificamente de parcelamentos ou revisão de dívida previdenciária dos entes federativos junto à Fazenda Nacional, sendo inaplicável à controvérsia instaurada nestes autos.
- 3) não há como acolher a pretensão do Recorrente de excluir os valores referentes à contratação de médicos, vez que a inclusão das despesas com serviços médicos, educacionais e assistenciais foi objeto de análise no r. parecer originário e as despesas inseridas nos gastos com pessoal referem-se a substituição de mão de obra, eis que a Prefeitura contratou a realização de consultas de urgência e emergência, bem como exames de radiologia e ultrassom na unidade hospitalar e nas unidades básicas de saúde do município e, nesse sentido, conforme disposto no § 1º do artigo 18 da LRF os gastos com a contratação de mão de obra terceirizada, voltada à atividade-fim da Administração, devem ser computados na despesa com pessoal.

Especificamente em relação à inclusão no cômputo dos gastos com pessoal das despesas com serviços terceirizados provenientes do Contrato nº 187/2018 (Pregão Presencial nº 20/2018), no valor de R\$ 1.006.173,33, celebrado com a empresa Rômulo Machado Gregório, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e





Folha	32
Proc.	P67/2022
Resp.	<i>[assinatura]</i>

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

conservação de vias públicas, jardins, próprios e outros logradouros, com fornecimento de materiais e mão de obra, entendeu o E. Tribunal, que tais serviços não correspondem a funções típicas do Estado, portanto, o referido montante poderia ser excluído das despesas de pessoal do exercício.

Apesar disso, entendeu o E. Tribunal que mesmo com a exclusão do valor referente aos serviços terceirizados provenientes do Contrato nº 187/2018 (Pregão Presencial nº 20/2018), no valor de R\$ 1.006.173,33, celebrado com a empresa Rômulo Machado Gregório, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias públicas, jardins, próprios e outros logradouros, com fornecimento de materiais e mão de obra, os gastos de pessoal do exercício permaneceriam acima do limite legal:

Periodo	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	51.359.612,18	52.102.857,18	53.508.831,87	56.491.968,77
Inclusões da Fiscalização	-	1.387.159,52	2.735.868,94	3.880.333,88
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões no Reexame	1.142.365,51	-	-	1.006.173,33
Gasto Ajustado	50.217.246,67	53.490.016,70	56.244.700,81	59.366.129,32
Receita Corrente Líquida	94.846.579,37	98.629.951,75	98.462.809,22	103.898.397,77
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
RCL Ajustada	94.846.579,37	98.629.951,75	98.462.809,22	103.898.397,77
% Gasto Informado	54,15%	52,83%	54,34%	54,37%
% Gasto Ajustado	52,95%	54,23%	57,12%	57,14%

Reconhece, ainda, o E. Tribunal que “a extrapolação do limite legal, por si só, não conduz à reprovação automática das contas, dada a necessidade de se aferir se houve ou não a recondução dos gastos ao limite legal, nos prazos estabelecidos para tanto”. E destaca que a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23) possibilita o prazo de dois quadrimestres para recondução das despesas aos limites legais, sendo que o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos um terço no primeiro.

Não obstante, na visão do E. Tribunal, embora o Executivo Municipal tenha sido alertado tempestivamente por 02 (duas) vezes quanto à superação do limite fixado no artigo 20, inciso III, da LRF, o percentual das Despesas com Pessoal ultrapassou o limite legal em todo o exercício de 2019, atingindo 54,23% no primeiro quadrimestre, 57,12% no segundo e 57,14% no terceiro, entendendo o órgão julgador que o Executivo Municipal deixou de realizar medidas saneadoras visando à contenção dos gastos, ou, de outro modo,



Folha	33
Proc.	96712022
Resp.	<i>[assinatura]</i>



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

elevar o valor da Receita Corrente Líquida.

Nesse cenário, em face do disposto no inciso IV, do parágrafo 1º, do artigo 223, do Regimento Interno **passa esta D. Comissão à análise do mérito** das argumentações apresentadas, exarando, ao final, seu parecer que se submete à apreciação do Douto Plenário.

De início cumpre ressaltar que na análise do processo de Contas a instrução do procedimento ocorreu com o recebimento da defesa do Sr. Prefeito, oitiva do Alcaide, em audiência especialmente designada para este fim, na data de 30/03/2023, bem como dos servidores técnicos indicados por ele, por fim, acostou-se aos autos, documentos complementares enviados pelo Sr. Prefeito em 26/04/2023.

Insta consignar que a análise desta Comissão, composta por Edis que há muito integram o Legislativo Municipal, conhecedores da realidade do Município, leva em consideração não somente os aspectos técnicos das questões trazidas, mas também os aspectos prático-empíricos da gestão realizada e das condições reais e rotineiras dos gestores do Município na condução da coisa pública, bem como as especificidades do Município de Américo Brasiliense.

Além disso, deve-se atentar que a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) impõe as diretrizes que devem orientar a interpretação das normas sobre gestão, prevendo que “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (LINDB, art. 22)

Nesse passo, cumpre, inicialmente, trazer à reflexão a questão basilar da inclusão, na base de cálculo, para fins de gasto com pessoal, os valores dispendidos com a Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto – COMERP.

No caso em tela, os pressupostos para caracterização da relação empregatícia não se verificam em face da municipalidade, eis que restou demonstrada a ausência de subordinação e pessoalidade, de modo que os valores decorrentes da execução contratual **não devem integrar a base de cálculo para fins de gasto com pessoal**, não obstante se tenha argumentado que as despesas inseridas nos gastos com pessoal referem-se a substituição de mão de obra, eis que a Prefeitura contratou a realização de consultas de urgência e emergência, bem como exames de radiologia e ultrassom na unidade hospitalar e nas unidades básicas de saúde do município, entendendo-se que, consoante § 1º do artigo 18 da LRF, os gastos com a contratação de mão de obra terceirizada, voltada à atividade-fim da Administração, devem ser computados na despesa com pessoal.

Ademais, como é cediço, o Poder Legislativo Federal com competência nacional, afastou da Lei de Responsabilidade Fiscal o entendimento de que os contratos de serviços públicos firmados com organizações sociais devem ser incluídos no gasto com pessoal, tendo editado o Decreto Legislativo nº 79, de 30/06/2022, por meio do qual sustou a





Folha	34
Proc.	P67/2022
Resp.	

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia, que dava interpretação extensiva ao texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a incluir, no cálculo dos gastos com pessoal, os contratos firmados com as organizações sociais para a prestação de serviços públicos, **devendo-se excluir da base de cálculo da despesa com pessoal dos pagamentos relativos aos serviços prestados pela Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto - COMERP.**

Isso porque, a contratação dos serviços médico complementares é indispensável para a manutenção do atendimento de saúde destinado à população ameriliense, não se tratando de contrato destinado à locação de mão-de-obra, vez que o contrato firmado pela Administração Municipal não envolve qualquer tipo de subordinação ou de pessoalidade, destinando-se apenas à complementação do serviço existente na cidade.

Note-se, ademais que, conforme informações complementares encaminhadas pelo Sr. Prefeito a estes autos, a Administração Municipal vem realizando sucessivos concursos públicos para a contratação de servidores municipais, em caráter efetivo, para o permanente manutenção dos serviços médicos, conforme Concurso Público nº 001/2017, Concurso Público nº 001/2018, Concurso Público nº 001/2020, Concurso Público nº 002/2021, Concurso Público nº 003/2021 e Concurso Público nº 001/2022, Concurso Público nº 002/2022, evidenciando que a contratação envolve a mera complementação do serviço existente.

Relativamente ao ajuste realizado pela Fiscalização nas despesas de pessoal quanto à inclusão de verbas indenizatórias, conforme se observa no artigo 18 da LRF, o cálculo abrange todas as espécies remuneratórias de pessoal, não se fazendo, contudo, menção a qualquer tipo indenizatório. Assim, na verificação dos limites do gasto laboral computam-se apenas os itens remuneratórios, não as chamadas verbas indenizatórias. Assim, sabendo-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 19, § 1º, I e II, exclui, de forma textual, os pagamentos indenizatórios aos demitidos de forma voluntária ou involuntária, bem com que a Lei nº 13.485/17, art. 11, inciso IV, desconsidera verbas indenizatórias na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, **entendemos que devem ser excluídas da base de cálculo da despesa com pessoal os gastos a título de verbas indenizatórias**, devendo-se computar apenas as espécies remuneratórias, nos exatos termos do artigo 18, da LRF.

Com isso, procede-se ao necessário ajuste do percentual de gastos considerado, sendo que as contas examinadas nestes autos merecem ser aprovadas, pelo reconhecimento de que os gastos com pessoal, devidamente ajustados, encerraram o exercício de 2019 abaixo do limite de 54% permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme tabela a seguir:





**Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

Período	2018	2019	2019	2019
	3º Quadrimestre	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
<b>Receita Corrente Líquida</b>	94.846.579,37	98.629.951,75	98.462.809,22	103.898.397,77
<b>Gasto Pessoal Informado</b>	51.359.612,18	52.102.857,18	53.508.831,87	56.491.968,77
Inclusões da Fiscalização		1.387.159,52	2.735.868,94	3.880.333,88
Exclusões da Fiscalização				
Exclusões no Reexame	1.142.365,51			1.006.173,33
Exclusões na Câmara Municipal		1.387.159,52	2.735.868,94	3.880.333,88
<b>Gasto Pessoal Ajustado</b>	50.217.246,67	52.102.857,18	53.508.831,87	55.485.795,44
<b>% Gasto Permitido LRF</b>	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
<b>% Gasto Informado</b>	54,15%	52,83%	54,34%	54,37%
<b>% Gasto Ajustado</b>	52,95%	52,83%	54,34%	<b>53,40%</b>

Com isso, não obstante ter sido o parecer prévio do Tribunal de Contas desfavorável, às contas de 2019, consignando aqui expressamente nosso respeito pelos trabalhos técnicos realizados pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão auxiliar desta Casa de Leis, quando da análise do exercício de 2019 do Município de Américo Brasiliense, entende e opina essa Comissão, em unanimidade, desacompanhando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por **emitir parecer FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE DO EXERCÍCIO DE 2019**, elaborando o projeto de Decreto Legislativo que segue em anexo, para apreciação do Douto Plenário.

No Mérito de sua acolhida ou não, fica a critério do Douto Plenário a sua aprovação.

Sala de Reuniões das Comissões “Carlos – Abi – Jaudi”, 28 de abril de 2023.

Presidente: Zélia do Carmo Gracindo [assinatura]

Relator: Roberto Rodrigues Job [assinatura]

Membro: Aldevam Lima Araujo [assinatura]





Folha	36
Proc.	9671/2022
Resp.	

## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 039/2023**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2023**

Por força do disposto no artigo 157, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Finanças e Orçamento encaminha o presente Projeto de Decreto Legislativo que **dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2019, rejeitando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.**

### **I – Preliminarmente:**

- 1) Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes e não requerendo tramitação em regime de URGÊNCIA, devendo tramitar, portanto, em **regime ORDINÁRIO**, nos termos do artigo 157, parágrafo 1º, letra “d” e artigo 223, do Regimento Interno desta Casa de Leis;
- 2) Por se tratar de **projeto de decreto legislativo de tomada de contas do Prefeito e julgamento, em face do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, em regra, sua aprovação depende de “quórum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF, art. 31, § 2º e art. 59, parágrafo 2º, da LOMAB), devendo, portanto, ser observado;
- 3) A propositura veio à análise desta Comissão a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e lógico-gramatical (Art. 54, do Regimento Interno).

### **II – No mérito:**

- 1) Considerando que esta Comissão se manifesta pela **legalidade** e **constitucionalidade** da propositura, observamos junto a Procuradoria Jurídica, que não há, em princípio, descumprimento da Constituição Federal ou mesmo da legislação infraconstitucional e/ou local, observando, especialmente as competências indicadas pela Lei Orgânica Municipal, cabendo, portanto, aos N. Edis avaliar o mérito do projeto, sendo que, como já ressaltado, do ponto de vista jurídico, não há qualquer óbice.

### **III – Conclusão:**

- 1) Desta forma, não havendo óbices de ordem jurídico-constitucionais, esta Comissão **OPINA pela legalidade e constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade, devendo seguir em sua regular tramitação, ficando a acolhida ou não do mérito do projeto a critério do D. Plenário.

PÁGINA EM BRANCO



Folha	37
Proc.	967/2022
Resp.	<i>[Signature]</i>

## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

2) Ademais, considerando que a D. Comissão de Finanças e Orçamento é a autora do referido projeto e já emitiu seu parecer, sugere-se sua remessa do mesmo ao Plenário para as deliberações, nos termos regimentais.

Sala de Reuniões das Comissões "Carlos Abi-Jaudi", 28 de abril de 2023.

**Presidente: José Roberto de Andrade** *[Signature]*

**Relatora: Marly Luzia Held Pavão** *[Signature]*

**Membro: Silas Fernandes Pinto** *[Signature]*



PÁGINA EM BRANCO



Folha	38
Proc.	967/2022
Resp.	<i>[Signature]</i>

## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

**PROJETO DECRETO LEGISLATIVO 001/2023**

**Autoria:- Comissão de Finanças e Orçamento**

**“Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2019, rejeitando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.”**

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas relativas ao exercício de 2019, do município de Américo Brasiliense, rejeitando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no eTC nº 004713.989.19-2, com fundamento no Parecer n. 039/2023, exarado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento (Proc. n. 165/2023, apenso ao Proc. n. 967/2022).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões “Dr. Elias Leme da Costa” 05 de maio de 2023.

*[Signature]*  
**ZÉLIA DO CARMO GRACINDO**

**Presidente**

*[Signature]*  
**ROBERTO RODRIGUES JOB**

**Relator**

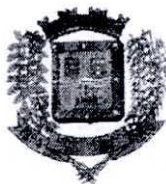
*[Signature]*  
**ALDEVAM LIMA ARAÚJO**

**Membro**





**PÁGINA EM BRANCO**



Folha	38
Proc.	967/2022
Resp.	

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

**EDITAL NÚMERO 006/2023  
DE 05 DE MAIO DE 2023.**

Convocação de Sessão Extraordinária da  
Câmara Municipal de Américo Brasiliense,  
para o dia 08 de maio de 2023.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE,**  
Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo Artigo 37, Inciso II, da  
Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense, pelo presente Edital, **CONVOCA** os  
Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 08 de maio de  
2023, às 10 horas em sua sede à Rua Manoel Borba, 298 nesta cidade, para fim específico de  
deliberar sobre a Ordem do Dia anexa.

Dado e passado nesta cidade vai por mim assinado e afixado em lugar de  
costume, na forma da Lei.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, 05 de maio de 2023.

**VALDEIR BEZERRA DA SILVA**  
Presidente





# Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**Pauta da 27ª EXTRAORDINÁRIA da 3ª Sessão Legislativa da 14ª Legislatura (2021 - 2024) Legislatura**

## Identificação Básica

Tipo de Sessão: EXTRAORDINÁRIA

Abertura: 08/05/2023 - 10:00

Encerramento: -

## Correspondências

## Expedientes

## Matérias do Expediente

**Não existem Matérias de Expediente para essa Sessão Plenária**

## Matérias da Ordem do Dia

Matéria	Ementa	Situação
1 - Parecer do Tribunal de Contas nº 1 de 2022 Processo: - Autores:	CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL, SEM RECONDUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LRE. PARECER PREVIO DESFAVORÁVEL. TC-004713.989.19-2 Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense. Exercício: 2019. Prefeito: Dirceu Brás Pano.	Não informada
2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 1 de 2023 Processo: - Autor: CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2019, rejeitando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.	Não informada

Folha	40
Proc.	967/2022
Resp.	

**VALDEIR BEZERRA DA SILVA**  
Presidente



Folha	41
Proc.	967/2022
Resp.	<i>[Signature]</i>

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Américo Brasiliense, 05 de maio de 2023.


Ofício Nº. 215/2023

Prezado senhor Prefeito,

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, através de sua Presidente, que este subscreve, vem **NOTIFICÁ-LO** que, na Sessão Extraordinária a ser realizada em 08 de maio de 2023, às 10 horas, na sede da Câmara Municipal, estarão inclusas na Ordem do Dia, as Contas da Prefeitura referente ao Exercício de 2019.

Ao ensejo apresento minhas cordiais saudações.

Atenciosamente.

  
**ZÉLIA DO CARMO GRACINDO**  
Presidente da  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Exmo. Sr.  
**DIRCEU BRÁS PANO**  
DD. Prefeito Municipal  
Américo Brasiliense/SP


**PÁGINA EM BRANCO**





# Protocolo 5.350/2023



Prefeitura do Município de  
Américo Brasiliense

Situação em 08/05/2023 09:35: Em tramitação interna | Código nº 622.416.833.097.671.515

Folha	42
Proc.	967/2022
Resp.	

Câmara Municipal  
16 99609-5631  
CNPJ 50.513.589/0001-08

Para

DEADM - SEC - Se...

DEADM - PROT - Protocolo Geral, DEADM - SEC - Secretaria Municipal

Em 05/05/2023 às 15:02

## Protocolo Câmara Municipal

Fábio, boa tarde

Por gentileza, encaminhar o ofício nº 215/2023 ao **Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, comunicando-se, ainda, ao D. Procurador-Geral do Município e ao Sr. Diretor da Administração.**

Att.,

Luiz Gabriel

Câmara Municipal

Este documento foi assinado digitalmente.

Ofício\_N\_215\_2023.pdf (527,29 KB)

13 downloads

A revisar

### Transparência — Quem já visualizou

Dirceu Brás Pano - PREFEITO	DEGAB » GABINETE	07/05/2023 às 18:49
Marcio Barbieri - Diretor Administração	DEADM	05/05/2023 às 16:56
Caio Pereira da Costa Neves - Procurador-Geral do Município	PGM » PGM - IPROC	05/05/2023 às 16:34
Giulia Zappalenti Fragiaco - Escriturário	PGM » PGM - IPROC	05/05/2023 às 15:49
Fabio Tavares da Silva - Secretário Municipal	DEADM » DEADM - SEC » DEADM - SEC	05/05/2023 às 15:39
Renata Sarti Pichinin - Assessora de Tributos	DEGAB » GABINETE	05/05/2023 às 15:39
Sidnei Antônio Dos Santos - Assessor de Segurança de Gabinete	DEGAB » GABINETE	05/05/2023 às 15:25

PÁGINA EM BRANCO

Fabio Tavares da Silva - Secretário Municipal

DEADM » DEADM - SEC

05/05/2023 às  
15:12

Consulta externa por código

05/05/2023 às  
15:08

Câmara Municipal

05/05/2023 às  
15:03

05/05/2023 às 15:03

Câmara Municipal assinou digitalmente [Assinatura IDoc] com o certificado **CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE** CNPJ 50.513.589/0001-08 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 05/05/2023 às 15:03

**Despacho 1- 5.350/2023**

05/05/2023 às 15:13

Encaminhado



DEADM » **DEADM**  
- SEC

Fabio Tavares da Silva  
- *Secretário Municipal*

Sr. Prefeito,

Encaminhado para conhecimento.

Ciência: **Caio Pereira da Costa Neves - PGM - IPROC** e

**Marcio Barbieri - DEADM**

At,



DEGAB »  
**GABINETE**

A/C Dirceu Brás Pano  
- *PREFEITO*

**Despacho 2- 5.350/2023**

07/05/2023 às 18:49

Respondido



DEGAB »  
**GABINETE**

Dirceu Brás Pano -  
*PREFEITO*

DEADM


CIENTE !

Folha 43  
Proc. 96012022  
Resp. [Assinatura]

Situação atual: Em tramitação interna



**PÁGINA EM BRANCO**

Folha	44
Proc.	969/2022
Resp.	

PÁGINA EM BRANCO





PÁGINA EM BRANCO



Folha	46
Proc.	967/2022
Resp.	<i>[Signature]</i>

## **Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023**

De 08 de maio de 2023

**Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento**

**“Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2019, rejeitando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.”**

**O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE**, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhes são conferidas pelo parágrafo único do artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense e de acordo com o que aprovou o plenário em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de maio do corrente ano, promulga o seguinte:

### **DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas relativas ao exercício de 2019, do município de Américo Brasiliense, **rejeitando** o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no eTC nº. 00471.989.19-2, com fundamento no Parecer n. 039/2023, exarado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento (Proc. n. 165/2023, apenso ao Proc. n. 967/2022).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

**VALDEIR BEZERRA DA SILVA**  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

**TEREZA RAQUEL CARDOSO DE BRITO**  
Chefe da Secretaria Legislativa



PÁGINA EM BRANCO



## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

### Leis, Decretos e Portarias

#### Decretos



Fig.	47
Proc.	967/2022
C.M.	<i>[assinatura]</i>

### Câmara Municipal de Américo Brasiliense

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023

De 08 de maio de 2023

Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento

"Dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2019, rejeitando o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências."

O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, usando de atribuições que lhes são conferidas pelo parágrafo único do artigo 55, da Lei Orgânica do Município de Américo Brasiliense e de acordo com o que aprovou o plenário em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de maio do corrente ano, promulga o seguinte:

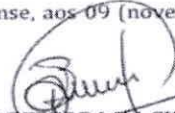
#### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas relativas ao exercício de 2019, do município de Américo Brasiliense, **rejeitando** o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no eTC nº. 00471.989.19-2, com fundamento no Parecer n. 039/2023, exarado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento (Proc. n. 165/2023, apenso ao Proc. n. 967/2022).

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Américo Brasiliense, aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

  
VALDEIR BEZERRA DA SILVA  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Américo Brasiliense na data supra.

  
TEREZA RAQUEL CARDOSO DE BRITO  
Chefe da Secretaria Legislativa

Rua Manoel Borba, 298, Praça Caetano Nigro – CEP 14820-003 – Américo Brasiliense – SP  
[www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br](http://www.camaraamericobrasiliense.sp.gov.br) – Fone:- (16) 3392-1134







Folha	48
Proc.	967/2022
Resp.	

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Américo Brasiliense, 15 de maio de 2023.

**Ofício Nº 227/2023**

Exmo. Sr.  
Dirceu Brás Pano  
DD. Prefeito Municipal

Servimo-nos do presente, para informar a Vossa Excelência que em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de maio do corrente ano, foram **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense referentes ao exercício de 2019. Segue anexa a cópia do Decreto Legislativo nº 001/2023, que dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2019, **REJEITANDO** o Parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VALDEIR BEZERRA DA SILVA**  
Presidente

PÁGINA EM BRANCO

**Protocolo 5.805/2023**Prefeitura do Município de  
Américo BrasilienseSituação em 15/08/2023 16:27: **Finalizado** | Código nº 249.616.842.422.405.725Câmara Municipal  
- 16 99609-5631  
CNPJ 50.513.589/0001-08

Para

DEADM - SEC - Se...

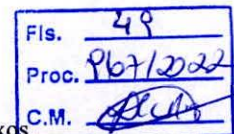
DEADM - PROT - Protocolo Geral, DEADM - SEC - Secretaria Municipal

Em 16/05/2023 às 10:04

**Protocolo Câmara Municipal**

Fábio, bom dia

Encaminhe, por favor, ao Exmo. Senhor Prefeito Dirceu Brás Pano o nosso ofício nº 227/2023 e anexos.



Att.,

Luiz Gabriel

Câmara Municipal

Este documento foi assinado digitalmente.

DECRETO_001_DIARIO_OFICIAL_PUBLICACAO.pdf (530,61 KB)	1 download
A revisar	
DECRETO_LEGISLATIVO_001_2023_CONTAS_2019.pdf (833,54 KB)	1 download
A revisar	
OFICIO_227_2023.pdf (925,04 KB)	2 downloads
A revisar	

**Transparência** — Quem já visualizou

Dirceu Brás Pano - PREFEITO	DEGAB » GABINETE	17/05/2023 às 09:04
Consulta externa por código		16/05/2023 às 10:21
Câmara Municipal		16/05/2023 às 10:12
Fabio Tavares da Silva - Secretário Municipal	DEADM » DEADM - SEC	16/05/2023 às 10:10

**Despacho 1- 5.805/2023**

16/05/2023 às 10:11

Encaminhado

Sr. Prefeito,  
Encaminhado para conhecimento.

At,





 **DEADM » DEADM**  
**- SEC**  
Fabio Tavares da Silva  
*- Secretário Municipal*

 **DEGAB »**  
**GABINETE**

16/05/2023 às 10:11

Câmara Municipal assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE** CNPJ 50.513.589/0001-08 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Fis. 30  
Proc. 967/2022  
C.M. Plata

Enviado via e-mail em 16/05/2023 às 10:11


**Despacho 2- 5.805/2023**

17/05/2023 às 09:07

Respondido

OBRIGADO !

 **DEGAB »**  
**GABINETE**  
Dirceu Brás Pano -  
**PREFEITO**

 **Câmara Municipal**  
**de Américo**  
**Brasiliense**

Situação atual: Finalizado

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)

« Voltar - Central de Atendimento



Folha	50
Proc.	967/2022
Resp.	[assinatura]

## Câmara Municipal de Américo Brasiliense

Américo Brasiliense, 15 de maio de 2023.

Ofício Nº 228/2023

Fls.	51
Proc.	967/2022
C.M.	[assinatura]

Ilmo. Sr.  
Marcelo Zaccaro  
DD. Diretor Técnico de Divisão

Servimo-nos do presente, para informar a Vossa Senhoria que em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de maio do corrente ano, foram **APROVADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense referentes ao exercício de 2019. Segue anexa a cópia do Decreto Legislativo nº 001/2023, que dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2019, **REJEITANDO** o Parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VALDEIR BEZERRA DA SILVA**  
Presidente

Ao  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
Unidade Regional de Araraquara - UR - 13  
Araraquara - SP



**PÁGINA EM BRANCO**





## Ofício 228/2023 - CONTAS PODER EXECUTIVO EXERCÍCIO 2019 - PREFEITURA DE AMÉRICO BRASILIENSE/SP

1 mensagem

Débora Legislativo <debora.legislativo@camaraamicobrasiliense.sp.gov.br>

16 de maio de 2023  
às 10:07

Para: ur13@tce.sp.gov.br

Bom dia!

A/C

Ilmo.Sr. Marcelo Zaccaro

Encaminho-lhe, anexo, o Ofício nº 228/2023, que informa à Vossa Senhoria que em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de maio do corrente ano, foram APROVADAS as contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referentes ao exercício de 2019. Segue anexa a cópia do Decreto Legislativo nº 001/2023, que dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Município de Américo Brasiliense, relativas ao Exercício de 2019, REJEITANDO o Parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,



**Débora Tânia Carneiro Rios**  
**Assistente Legislativo**

T: (16) 3392-1134 - ramal 18

Câmara Municipal de Américo Brasiliense

R. Manoel Borba, 298 - Centro - Américo Brasiliense/SP

[www.camaraamicobrasiliense.sp.gov.br](http://www.camaraamicobrasiliense.sp.gov.br)

Folha	51
Proc.	967/2022
Resp.	<i>[assinatura]</i>

3 anexos

**DECRETO LEGISLATIVO 001-2023 CONTAS 2019.pdf**  
475K


**DECRETO 001 - DIÁRIO OFICIAL PUBLICAÇÃO.pdf**  
1176K

**OFÍCIO 228-2023.pdf**  
382K

Fls.	52
Proc.	967/2022
C.M.	<i>[assinatura]</i>

PÁGINA EM BRANCO



Folha 53  
Proc. 9671/2022  
Resp. 

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

As Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Ux 13.

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua da Paciência de Cunha Vianna, 351 - Jd. Stb. Mônica

Processo 9671/2022 - Contas Poder Executivo Município 2019

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

14801-096

Araraquara

SP Brasil

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

- Orais Pereira

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

19/05/23

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

- 42015374-3

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGÉ



EVANDRO CRISTHIAN VOLPIN  
Agente de Correios  
Matricula: 81069480



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS





AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

BR 58034914 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

14/05/23

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AcAB

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

58034914000108

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CÂMARA MUNICIPAL DE AMÉRICO BRASILIENSE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA MANOEL BORBA, 296  
CENTRO - CEP 14820-003

AMÉRICO BRASILIENSE - SP

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL  
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--

Folha 54  
 Proc. 9631/2022  
 Resp. *Alc*

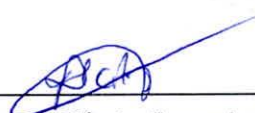


Folha	55
Proc.	967/2022
Resp.	[Signature]

**Câmara Municipal de Américo Brasiliense**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

Aos 26 dias do mês de julho do ano de 2023, nesta Secretaria Legislativa, faço o encerramento do processo nº 967/2022, contendo 55 folhas, incluindo este Termo.

  
\_\_\_\_\_  
Débora Tânia Carneiro Rios  
Assistente Legislativo

**PONTE EN BRANCO**

